



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2297306-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cosmópolis, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada LINDALVA MARLENE SILVA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2297306-14.2024.8.26.0000/50000

Embargte : Banco Santander (Brasil) S/A.
Advogada : Cristiana França Castro Bauer.
Embargda : Lindalva Marlene Silva.
Advogada : Cristina Beatriz Matias da Silva.
Comarca: Cosmópolis
Voto nº 22007
algm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória. Tutela de Urgência. Alegação de omissão. Ausência de qualquer irregularidade no Acórdão. Nítido propósito infringente. Mero inconformismo com o resultado. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão

Unânime assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação anulatória. Tutela de urgência. Recurso contra a r. decisão que, ante a complexidade das questões de fato e direito versadas nos autos, deferiu a tutela antecipada requerida, consistente em determinar a suspensão do leilão do bem objeto do contrato celebrado entre as partes. **Inconformismo da instituição bancária requerida.** Análise exclusiva sob o aspecto dos elementos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Presentes os elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Razões recursais que não permitem, neste momento, concluir pela incorreção do decidido. Análise recursal que deve limitar-se aos elementos da r. decisão agravada. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Irresignado, alega o embargante que o V. Acórdão padece de omissão que merece ser sanada, argumentando que não foram levados em consideração os argumentos abordados, no sentido de que a embargada tinha plena ciência de todas as condições que regeriam a relação contratual, notadamente as consequências do inadimplemento, bem com que o procedimento extrajudicial ocorreu de forma hígida. Assim, defende que ao contrário da fundamentação do Acórdão, caso se mantenha o entendimento de que os efeitos dos leilões devem ser suspensos até o julgamento do feito, o banco seria prejudicado, e a embargada se beneficiaria permanecendo no imóvel. Destarte, requer o

acolhimento dos embargos, para que seja sanada a alega omissão, com a modificação da decisão, atribuindo-lhe excepcional caráter infringente.

É o relatório.

A pretensão do embargante não merece acolhimento.

Em que pese o inconformismo, não apontou na decisão nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Claramente se percebe, do teor das razões recursais, que o banco recorrente se volta contra o resultado do julgamento em si, contra ele se insurgindo.

Toda a matéria arguida nos embargos declaratórios se relaciona com a interpretação que a decisão deu aos fatos da causa e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embase a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição do recurso.

Assim, o que visa o embargante com os presentes embargos é modificar a decisão colegiada que manteve o deferimento da tutela de urgência, alegando omissão que não existe na decisão.

Ressalte-se que a análise feita, própria das tutelas provisórias, apenas afastou a revogação da tutela concedida, neste momento processual, tendo em vista que o agravante não demonstrou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, em que pese o esforço do embargante em aduzir que a decisão embargada não teria analisado os argumentos abordados, as questões foram devidamente abordadas, ressaltando-se que para a recorrente a questão é meramente pecuniária. Ademais, como já afirmado, a questão é de significativa complexidade, necessitando da devida instrução processual e resguardando-se a moradia da parte embargada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, constou no Aresto embargado:

[...]

No caso concreto, não se observa a presença dos pressupostos para revogar a r. decisão, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, a agravante/requerida não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo na manutenção da r. decisão que determinou a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, ao contrário da autora, que poderá ficar sem onde residir.

Além do mais, apesar de a autora não negar o inadimplemento, observa-se que a situação é controversa, uma vez que, apesar do agravante defender a higidez do procedimento extrajudicial, a autora alega que o imóvel seria levado a leilão por preço vil, aduzindo, ainda, que houve o pagamento de 80% das parcelas.

Assim, diante do relatado, como bem reconhecido pelo D. Magistrado, a questão é de relevante complexidade, especialmente considerando que o valor financiado é muito menor que o valor do imóvel.

Sendo assim, por ora, à mingua de maiores elementos nos autos e levando em conta que a questão para a instituição financeira agravante é meramente pecuniária e pode ser recomposta oportunamente, enquanto a agravada corre o risco de perder sua moradia, de rigor a manutenção da r. decisão.

Ademais, ressalte-se que a presente decisão é provisória e suscetível de alteração no decorrer do processo e que, certamente outros elementos de prova deverão ser colhidos, inexistindo óbice para que o juízo 'a quo' analise novamente a questão no curso da tramitação processual, caso vislumbre elementos suficientes para tanto, quando então a cognição exauriente terá lugar.

[...]

Portanto, em suma, inexistem irregularidades na decisão capazes de alterar o resultado, ficando a mesma mantida.

Assim sendo, resta evidente a impropriedade da via eleita, devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo da embargante que busca rediscutir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração.

Por fim, se o embargante não concorda com o julgamento, deve exercer a via recursal específica e cabível, mas não opor declaratórios com a pretensão de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a decisão seja reformada pelo mesmo órgão julgador, o que não é permitido, não bastando a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), bem como os termos do art. 1.025 do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora